



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/08/2014 – ITEM 85

TC-001841/026/12

Prefeitura Municipal: Águas da Prata.

Exercício: 2012.

Prefeito: Samuel da Silva Binati

Advogados: Moacir Fernando Theodoro, Juliana Dirce Ferreira de Souza e outros.

Acompanham: TC-001841/126/12 e Expediente: TC-009418/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-19 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Águas da Prata**, relativas ao **exercício de 2012**.

A **Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR.19**

elaborou o relatório de fis. 33/67, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentou divergências de metas e de unidades de medidas; LDO deixou de prever critérios objetivos de como e quando efetuar os repasses ao 3º setor; não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desatendendo ao art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DO CONTROLE INTERNO - sistema não está regulamentado, desatendendo ao artigo 74 da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2012 deste E. Tribunal; servidor responsável pelo controle interno é o próprio contador, situação inadequada pois o controlador tem como função, também, avaliar as questões contábeis, sendo incabível que uma pessoa avalie a si mesma.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 1,52%; equívoco contábil quanto ao valor repassado à Câmara Municipal e devolução do valor remanescente.

DÍVIDA ATIVA – equívoco contábil devido à não diferenciação do valor do débito e sua atualização monetária.

ENSINO – aplicação de 30,64% das receitas de impostos e transferências; empregada a totalidade dos recursos do FUNDEB sendo 79,9% no magistério; valores de receitas com aplicações financeiras dos recursos do Fundeb e dos recursos próprios da educação contabilizados em rubricas incorretas.

SAÚDE – gastos 28,83% das receitas de impostos no setor; valor de ganhos com aplicação financeira foi contabilizado em elemento indevido.

MULTAS DE TRÂNSITO - não recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas, em descumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao art. 320, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); equívoco na contabilização dos rendimentos de aplicação financeira relativos às multas previstas na Legislação de Trânsito.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

– **CIDE** - transferência, no fim do exercício, dos recursos da conta vinculada para a conta Movimento da Prefeitura, ocasionando o descumprimento dos artigos 1º-A e 1º-B da Lei n.º 10.336/01 e acarretando desvio de finalidade.

ROYALTIES - transferência, no fim do exercício, dos recursos da conta vinculada para a conta movimento da Prefeitura, ocasionando o descumprimento do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 e o artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/91 e acarretando desvio de finalidade.

PRECATÓRIOS - depósito parcial em conta do Tribunal de Justiça (valor devido R\$ 180.690,24 - depósito de R\$ 176.185,08); inexistência de requisitórios de baixa monta e correção na contabilização das pendências judiciais.

MULTAS/JUROS EM RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS - dispêndios da ordem de R\$ 11.069,92.

ADIANTAMENTO - ocorrência de falhas formais e desatendimento ao Comunicado SDG nº 19/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS -

disponibilidades de caixa não são depositadas apenas em bancos estatais, desatendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

LICITAÇÕES - falhas de instrução - aquisições de diversos bens e/ou serviços por dispensa de licitação, cujos valores exigiriam o procedimento licitatório.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - atrasos nas obras verificadas quando da fiscalização "in loco".

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS - Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, apenas lança seus resíduos em aterro sanitário do município de São João da Boa Vista.

LIVROS E REGISTROS - equívocos contábeis relativos a registros e lançamentos tratados em seus respectivos itens.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - constatadas inconsistências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

PESSOAL - gastos representaram 40,62% da receita corrente líquida; carga excessiva de horas extras por determinados servidores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

principalmente pelos detentores de cargo de motorista, além da existência de certa "incorporação" permanente das horas extras à remuneração mensal de muitos servidores, ocasionando descumprimento da legislação em vigor.¹

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - remessas extemporâneas ao Sistema Audep dos documentos relativos a 2012; atendimento parcial das recomendações exaradas nas contas do exercício de 2009 e 2010.

AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO - a partir de 5 de julho de 2012, o Poder Executivo expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal, afrontado o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - observância.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL – 2,43% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL –

¹Consoante exposto pela Fiscalização "a quantidade de horas extras prestadas em cada mês, considerando apenas o cargo de motorista, havendo 22 (vinte e dois) servidores ativos nesta função, perfaz a monta de até 2.908 (duas mil novecentos e oito) horas, tendo como parâmetro o mês de abril, quantidade suficiente para justificar a contratação de outros servidores para este cargo, melhorando a divisão das tarefas e reduzindo os gastos públicos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regulares.

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC-1841/126/12) e o expediente TC-9418/026/13, este encaminhado pela Santa Casa de Misericórdia "Dona Carolina Malheiros" indicando inadimplência por parte da Prefeitura nos repasses decorrentes do Termo de Parceria firmado entre as partes, descumprindo os prazos tratados e obrigações assumidas.

Segundo a Fiscalização, o repasse foi realizado, intempestivamente, em 15.05.2013, sem qualquer acréscimo de multa e/ou juros.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Procedeu-se à regular notificação da responsável, que ofereceu a defesa de fls. 81/100, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ apontou que o déficit orçamentário, da ordem de 1,52%, estava amparado em superávit financeiro que, mesmo assim, sofreu elevação e que o resultado econômico aumentou em 73,39% a situação patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Indicou, ainda, que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, corresponderam a 33,55% da despesa prevista.

Expôs, também, que o saldo da dívida de curto prazo teve uma expressiva redução, possuindo liquidez para sua solvência, registrando o atendimento ao artigo 42 da Lei Fiscal, tendo a dívida consolidada ajustada diminuído em 24,81%.

Considerou que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade e as falhas apuradas (contabilização irregular da devolução do duodécimo pela Câmara e da atualização monetária da dívida ativa, bem como depósito a menor de precatório em R\$ 4.505,16) não prejudicavam as contas num todo.

Em relação a esse último tópico, reputou que a falha poderia ser relevada, diante dos depósitos efetuados em 03.01.2014, consoante comprovantes de fls. 257/263, bem como tendo em vista a pequena monta envolvida, nos moldes do decidido nos TCS-2470/026/10 e 2551/026/10.

No tocante ao apontado pela Fiscalização no sentido de que houve aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito da ordem de 1,07%, ATJ observou que a movimentação do montante da Receita Corrente Líquida influenciou para a diferença dos percentuais, entendendo que as admissões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

realizadas nesse período não produziram reflexos no referido aumento.

Considerou, assim, que a falha poderia ser afastada por não identificar efetivamente o ato que provocou tal situação, realçando que o percentual de despesa com pessoal apurado no exercício, de 40,62%, mostrou-se abaixo do limite prudencial.

Sob o prisma jurídico, observou que os óbices nos capítulos Licitações e Execução Contratual poderiam ser objeto de recomendação. Disse, ademais, que a Origem procedeu ao correto recolhimento do FUNSET e que foi demonstrado o adequado emprego dos valores relativos às receitas CIDE e Royalties.

Em relação às falhas envolvendo Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Ensino, Saúde, Adiantamento, Tesouraria, Pessoal (horas extras), Livros e Registros e Sistema Audesp sugeriu recomendações.

Nessas condições e tendo em vista que os gastos com ensino e a despesa com pessoal mantiveram-se em bom patamar, bem como que os investimentos na área de saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, posicionou-se,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável, sem embargos das recomendações propostas.

O douto Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Águas da Prata**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 1,52% - R\$ -315.094,08

Aplicação ensino: 30,64% **Magistério:** 79,9% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 40,62% **Aplicação na saúde:** 28,83%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Registro que o déficit orçamentário foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e que todos os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos, com melhora em relação ao ano anterior, tendo ocorrido cumprimento dos artigos 42 da Lei Fiscal e 59, § 1º, da Lei Federal 4320/64.

Houve abertura de créditos adicionais, transposição, remanejamento e transferências que corresponderam a 33,55% da despesa prevista. Cabe recomendação para que se evite o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

procedimento, objetivando preservar o orçamento originalmente aprovado pelo Legislativo.

Em relação aos precatórios, a Municipalidade depositou na conta do Tribunal de Justiça o valor de R\$ 176.185,08, todavia o montante correto era de R\$ 180.690,24, restando em aberto R\$ 4.505,16, que, segundo documentos de fls. 258/261, foram depositados em janeiro de 2014.

Assim como os Órgãos Técnicos, considero o apontamento passível de relevação por se tratar de valor inexpressivo, observando-se que a Origem procurou regularizar a situação, ainda que a destempo. Nesse sentido, decisões proferidas nos TCs-1387/026/11, 2470/026/10 e 2551/026/10².

Em relação às despesas com publicidade e propaganda oficial houve respeito à Lei Eleitoral.

As falhas apontadas em relação ao recolhimento do FUNSET, aplicação dos recursos do CIDE e Royalties foram regularizadas pela Origem, todavia, a prática impugnada pela Fiscalização deverá ser evitada.

Quanto ao afrontamento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal, que teria sido provocado pela contratação de

² Relatora Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

funcionários, noto que foram admitidos sete servidores aprovados em concurso público, objetivando atender necessidades de áreas essenciais, educação (professores, nutricionista) e saúde (enfermeiro), sendo que três voltaram-se a substituir pessoal que se encontrava em licença.

Verifica-se que também foram admitidos seis funcionários em comissão, os quais, a critério da nova Administração, podem ser demitidos "ad nutum", portanto desonerando o Município desses dispêndios de forma célere.

De qualquer modo, tenho, como os Órgãos Técnicos e MPC, que essa ocorrência não prejudica o examinado, porque isolada, podendo ser relevada principalmente em razão dos dispêndios com pessoal restringirem-se a 40,61% da Receita Corrente Líquida, bem abaixo do limite legal.

Em relação aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens³, que deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Todavia, cabem recomendações.

³ Planejamento das Políticas Públicas (Plano Resíduos Sólidos); Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária; Dívida Ativa; Ensino; Saúde; Multa/Juros em recolhimentos de tributos; adiantamentos. A Fiscalização deverá acompanhar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Águas da Prata**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos Agentes Políticos.

Expeça-se ofício, com recomendações ao atual gestor para que atente, com rigor, ao Comunicado SDG 29/10 (relativamente às alterações orçamentárias); evite o procedimento impugnado pela Fiscalização nos itens Multa de Trânsito, CIDE, Royalties, denúncia-expediente TC-9418/026/13, Pagamento de Horas Extras e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (Comunicado SDG 34/2009); proceda ao depósito integral do montante dos precatórios devidos no exercício; e atente, com rigor, ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO